

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 013/2023.

Em virtude da Impugnação interposta ao edital relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO 013/2023**, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de VEÍCULOS zero km, nos termos da Lei nº 6.729/79, e especialmente item 2.12 do Anexo da Deliberação CONTRAN nº 64/2008 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie para a modalidade, ano de fabricação mínima 2022/2023 destinado ao CISREUNO. Em observância ao Convênio celebrado com o Estado de Minas Gerais por meio da SES/MG e o CISREUNO/SAMU, conforme solicitação do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA REGIÃO AMPLIADA NOROESTE – CISREUNO**, pela empresa **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.330.883/0001-69, apresentamos nossas razões, para, ao final, decidir:

### I - RELATÓRIO

Diz a Impugnante:

Foi interposto Impugnação relativo ao edital **PREGÃO ELETRÔNICO 013/2023** pela empresa **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, sob a alegação de que:

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação para excluir, dos itens impugnados e supra transcritos, a indicação de veículo novo “*nos termos da Lei nº 6.729/79, e especialmente item 2.12 do Anexo da Deliberação CONTRAN nº 64/2008 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie para a modalidade item 6.9 do Edital*”, a qual implica ilegal direcionamento da disputa a fabricantes e revendedores autorizados, permitindo-se a participação de todas as empresas atuantes na comercialização de veículos automotores, especialmente daqueles submetidos a processo de transformação/adaptação.

Prazo para entrega e direcionamento de marca.

### II - DAS PRELIMINARES

O processo licitatório, conforme artigo 3º da lei 8666/93, deve ser elaborado de forma a garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, e em acordo com o artigo 15º linha IV deve visar também o princípio de economicidade.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A legislação pátria determina que veículo considerado zero km (novo) só pode ser comercializado pelo próprio produtor ou por concessionária (ou distribuidor), conforme se verifica nos arts. 1º e 2º, incisos I e II, da Lei nº 6729/79, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores de via terrestre, *ipsis litteris*:

“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e

distribuidores disciplinada por esta lei e, no que não a contrariarem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

...

Assim, conclui-se que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo. Na verdade, a venda de veículo por empresa não concessionária implica em novo licenciamento no nome de outro proprietário, enquadrando o veículo comercializado como usado.

Ainda sob o mesmo enfoque, o conceito de veículo novo está definido na Deliberação Contran nº 64, de 24 de maio de 2008, *verbis*:

“VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Dessa forma, o primeiro emplacamento só poderá ser feito se a aquisição do veículo tiver sido feita por meio de concessionária ou diretamente pelo fabricante.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, é Órgão balizador das decisões administrativas, e no processo nº 1.047.854, de relatoria do culto Conselheiro Wanderley Ávila, não deixou nenhuma dúvida sobre o assunto, vejamos recortes da decisão:

*“Outrossim, este Tribunal já vem reconhecendo, de forma reiterada, que a comercialização de veículos por revendedoras se dá após seu emplacamento, e conseqüente registro, no Município sede da empresa, o que, por si só, já define o automóvel como usado. Colaciono, em sede de esclarecimento, voto proferido pelo Conselheiro Relator Gilberto Diniz, dentro da Denúncia nº 1015299, julgada pela Segunda Câmara, na 2ª Sessão Ordinária de 22/02/2018 nos termos.”*

*“Compreendo, ainda, que a aquisição de veículos automotores usados possui o potencial de gerar empecilhos desnecessários à Administração Pública, como a redução do prazo de garantia e a depreciação econômica. Veja bem, expresso-me pela redução do prazo de garantia*

*do veículo, e não sua extinção. Ora, o denunciante acerta quando dispõe que a venda de veículo usado ao consumidor final não implica em perda da garantia, porém é de se saber que esse mesmo consumidor final irá adquirir o automóvel com prazo de garantia já em curso, tendo em vista este começar a correr a partir do momento em que há a venda do veículo, neste caso novo, pela concessionária à revendedora. Assim, é impossível à revendedora realizar a venda de veículos com prazo de garantia integral, uma vez que este é proporcionado pela fabricante, e começa a transcorrer imediatamente após a venda do veículo novo, pela concessionária, ao consumidor ou revendedor.”*

Entendo que, no caso em exame, não há cerceamento à competitividade, ou mesmo favorecimento a empresas concessionárias, uma vez que a Administração, ao exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação, buscou delinear precisamente o objeto, observando rigorosamente a legislação pertinente, a fim de garantir sua perfeita execução e atendimento ao Convênio celebrado com o Estado de Minas Gerais por meio da SES/MG e o CISREUNO/SAMU.

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 30, os princípios norteadores das licitações, tais como Isonomia; seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios. Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles' ensina que:

***A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Grifos nossos)***

Ocorre que, em determinados casos, empresas que não possuem a condição de concessionários de veículos, ou seja, não possuem contrato de concessão comercial nos termos da Lei Federal nº 6.729/79, nem figuram como Montadoras e Importadoras de Veículos, e, portanto, não podem comercializar veículos novos, estão sendo habilitadas e ilegalmente vencem os processos licitatórios.

Quanto ao questionamento da empresa em relação ao prazo de entrega, informo que consta no edital a seguinte cláusula 22.1.2 - *Caso o prazo não seja suficiente para devida entrega dos veículos, a empresa contratada deverá formalizar por meio de uma justificativa por escrito para secretaria solicitante relatando a necessidade de maior prazo, bem como estipulá-lo corretamente, na prorrogação do prazo a empresa deverá solicitar ao setor competente nova autorização para prorrogação do prazo, caso a empresa não solicite a prorrogação o não cumprimento do prazo de entrega do objeto licitado implicará as penalidades previstas.*

Quanto ao questionamento da empresa em relação ao direcionamento de Marcas, informo também que consta no edital a seguinte cláusula: 8.20 - *Nos itens em que conste em sua especificação algum nome, letra, número ou símbolo que direcione a alguma marca específica, esta não será considerada prioritária, apenas como referência, porém, deverá ser cotado produto de especificação e “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”.*

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Básicos da Licitação, e à legislação de regência, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **opina** pela seguinte **decisão**:

Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram em totalidades fatos capazes de demover este Pregoeiro da convicção do acerto da decisão.

Patos de Minas – MG, 05 de maio de 2023.

Adão Pereira da Silva  
Pregoeiro